SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955093 - PR (2024/0400234-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WAGNER HARUO MINATO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SANTOS DA ROSA - PR108803
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 22G DE MACONHA E 0,5G DE *HAXIXE*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A ISOLADAMENTE JUSTIFICAR A PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a custódia foi motivada tão somente nos maus antecedentes do agravado. De fato, não foram apontados elementos concretos a justificar a prisão, e a conduta imputada não apresenta gravidade apta a demonstrar o *periculum libertatis*.

3. O agravado foi preso em posse de ínfima quantidade de drogas — 22g de maconha e 0,5g de *haxixe* —, de modo que, a despeito de sua reincidência específica, não se justifica sua prisão.

4. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

5. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA44793032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 17:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 8d047339-74c5-48ea-af7e-976f7dac617c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44793032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 17:47:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 8d047339-74c5-48ea-af7e-976f7dac617c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955093 - PR (2024/0400234-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WAGNER HARUO MINATO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO SANTOS DA ROSA - PR108803
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 22G DE MACONHA E 0,5G DE *HAXIXE*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A ISOLADAMENTE JUSTIFICAR A PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a custódia foi motivada tão somente nos maus antecedentes do agravado. De fato, não foram apontados elementos concretos a justificar a prisão, e a conduta imputada não apresenta gravidade apta a demonstrar o *periculum libertatis*.

3. O agravado foi preso em posse de ínfima quantidade de drogas — 22g de maconha e 0,5g de *haxixe* —, de modo que, a despeito de sua reincidência específica, não se justifica sua prisão.

4. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

5. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em *habeas corpus* impetrado em favor de WAGNER HARUO MINATO contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Recurso em Sentido Estrito n. 0001308-642024.8.16.0081).

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O magistrado deferiu-lhe a liberdade, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/24):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, 'CAPUT', DA LEI FEDERAL 11.343/2006). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ACUSADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM SUA RESIDÊNCIA. BUSCAS NO LOCAL QUE RESULTARAM NA APREENSÃO DE VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM QUE A DROGA CONFISCADA SE DESTINAVA À NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 0,022 QUILOGRAMAS DE MACONHA E 0,0005 QUILOGRAMAS DE HAXIXE, ACONDICIONADOS EM UM INVÓLUCRO PLÁSTICO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. REQUERIDO QUE OSTENTA ANTECEDENTE EM CRIME DA MESMA NATUREZA. PERICULOSIDADE DO AGENTE COMPROVADA. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INOCUIDADE DA FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE NO CASO EM CONCRETO. DECISÃO REFORMADA PARA O RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. Respeitadas as condições de admissibilidade previstas no artigo 313, 'caput', do Código de Processo Penal, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), a prisão preventiva poderá ser decretada quando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado exija sua custódia de forma indispensável para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. A imprescindibilidade da prisão preventiva está amparada nas circunstâncias concretas que envolvem o delito, uma vez que, em tese, se trata de tráfico com variedade de drogas e com alto potencial delitivo, máxima porque foram apreendidos, em sua residência, 0,022 quilogramas de maconha e 0,0005 quilogramas de haxixe, acondicionados em um invólucro plástico.*
>
> *3. A prática de um novo crime quanto tramitava outra ação penal, com trânsito em julgado anterior, evidencia o risco de reiteração delitiva e*

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

autoriza a manutenção da custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública, pois demonstra a recalcitrância na atividade criminosa e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
4. Comprovada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não se justifica a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, devido à sua insuficiência e inadequação à hipótese concreta.
5. Recurso conhecido e provido.

A defesa interpôs o presente *writ* buscando a revogação da prisão, alegando ausência de fundamentos idôneos.

A ordem foi concedida de ofício, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 42/48).

No presente agravo regimental, o *Parquet* Federal aduz que "as circunstâncias da prática delitiva evidenciam não se tratar de traficância eventual, sendo ademais o paciente reincidente específico, havendo, portanto, clara possibilidade de reiteração delitiva" (e-STJ fl. 57).

Requer, assim, o restabelecimento da custódia.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada.

Conforme exposto, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 14/24):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão que homologou a prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória ao investigado Wagner Haruo Minato mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal, pela seguinte conduta descrita no boletim de ocorrência nº 2024/586294 (mov. 1.16, autos de origem):

> *AOS 10/05/2024, ÀS 06H, FOI DADO FIEL CUMPRIMENTO AO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 0000630-49.2024.8.16.0081, NA RESIDÊNCIA LOCALIZADA À RUA ANTÔNIO GARCIA DA COSTA, Nº 830, CENTRO, FAXINAL-PR. NO LOCAL A EQUIPE DA POLÍCIA CIVIL FOI RECEBIDA PELA PESSOA DE WAGNER HARUO MINATO, O QUAL CIENTIFICADO DO CUMPRIMENTO DE BUSCA, FRANQUEOU A ENTRADA DA EQUIPE EM SUA RESIDÊNCIA; NA RESIDÊNCIA TAMBÉM ESTAVA A ESPOSA DE WAGNER, PESSOA DE ANGELA, A QUAL TAMBÉM ACOMPANHOU AS BUSCAS; QUE FOI LOCALIZADO UM FRASCO PLÁSTICO DE COLORAÇÃO ESVERDEADA, O QUAL ESTAVA EM UM ARMÁRIO NA COZINHA, SOBRE A GELADEIRA, E DENTRO DESTE FRASCO HAVIAM PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA E A HAXIXE, NA SEQUÊNCIA, QUESTIONADO WAGNER SE HAVIA MAIS ENTORPECENTES NA CASA, PELO QUE O MESMO SE PRONTIFICOU E ENTREGOU À EQUIPE UM FRASCO PLÁSTICO DE COR AVERMELHADA E TAMPA PRETA, CONTENDO MAIS DA SUBSTÂNCIA POPULARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA; NA RESIDÊNCIA TAMBÉM FOI APREENDIDO UM TELEFONE CELULAR DE COR AZUL, MARCA XIAOMI/REDMI, BLOQUEADO COM SENHA, PERTENCENTE A WAGNER; FOI DADO VOZ DE PRISÃO A WAGNER HARUO MINATO, O QUAL DISSE QUE OS ENTORPECENTES ERAM DE SUA PROPRIEDADE, APÓS, WAGNER FOI ENCAMINHADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE FAXINAL PARA CONFECÇÃO DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS, NA SEQUENCIA PARA A 53ª DRP DE FAXINAL.*

Diante disso, o Órgão Ministerial interpôs o presente recurso, visando a decretação da prisão preventiva do réu, sob o argumento de que estão presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis'.

Assiste razão ao Órgão acusatório.

Consoante se extrai do artigo 312 do Código de Processo Penal ([1]), a custódia cautelar está condicionada à presença concomitante dos requisitos do 'fumus comissi delicti' e do 'periculum libertatis'. O primeiro está relacionado à prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria ou da participação, ao passo que o segundo à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Válido consignar que, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), a prisão preventiva poderá ser decretada quando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado exija sua custódia de forma indispensável para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

No caso concreto, o 'fumus comissi delicti' apresenta-se adequadamente

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

diante de elementos informativos acostados aos autos nº 0001128-48.2024.8.16.0081: auto de prisão em flagrante (mov. 1.3); boletim de ocorrência nº 2024/586294 (mov. 1.16); auto de apreensão (mov. 1.8); auto de constatação provisória de droga (mov. 1.10); auto circunstanciado de cumprimento da busca e apreensão (mov. 1.11) e os depoimentos dos policiais condutores e interrogatório do réu (movs. 1.4 /1.7 e 1.17/1.18).

Afigura-se presente, outrossim, a gravidade em concreto do(s) delito(s) praticado(s) pelo réu (tráfico de drogas), uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito enquanto mantinha em depósito a quantia de 0,022 quilogramas de maconha, além de 0,0005 quilogramas de uma substância análoga ao haxixe, ambas acondicionadas em embalagens plásticas (conforme auto de apreensão – mov. 1.8, autos de origem).

Além disso, segundo consta nos depoimentos prestados pelo investigado e pelos policiais civis perante a autoridade policial, o recorrido também armazenava em sua residência uma pequena quantidade de maconha denominada "gourmet", com maior poder deletério. Tal substância entorpecente também foi encontrada no momento da busca domiciliar, mas foi adicionada pelos policiais à outra porção de maconha apreendida.

Para mais, da atenta análise dos seus antecedentes criminais (mov. 8.1, autos 0001128-48.2024.8.16.0081), depreende-se que o flagranteado é reincidente na mesma senda criminosa, ao passo que possui condenação pretérita por tráfico de drogas nos autos nº 0000608- . 69.2016.8.16.0081, transitada em julgado em 15.12.2020.

Sobreleva pontuar, neste ínterim, que o flagrante delito do réu se deu em razão da expedição do mandado de busca e apreensão nos autos nº 0000630-49.2024.8.16.0081, motivada pela investigação realizada pelo Setor de Inteligência da 53ª DRP, que apurada as suspeitas de que o increpado estaria comercializando a chamada "maconha gourmet" para pessoas de alta classe social, plantando as substâncias em sua residência.

Destarte, a existência do referido antecedente em crime da mesma natureza, aliada às circunstâncias do flagrante delito e dos demais elementos probatórios carreados na ação penal de origem, autorizam a privação da liberdade, uma vez aperfeiçoada a reiteração delituosa, em uma demonstração efetiva do 'periculum libertatis'.

Ressalve-se, por necessário, que não se pretende afirmar que a prisão preventiva em comento está lastreada em uma suposta gravidade abstrata da conduta. Pelo contrário, a segregação cautelar em questão decorre do reconhecimento de indícios de autoria e materialidade de uma ação cujo conteúdo material é extremamente reprovável e que revela uma periculosidade individualizada e concreta na soltura, máxime porque o recorrido que foi pego em flagrante armazenando em sua residência 22 (vinte e duas gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecido como maconha, além de 0,0005 gramas da substância análoga ao haxixe.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "o anterior cometimento de crimes constitui circunstância objetiva indicadora de que o agente, em liberdade, poderá incorrer em nova reiteração – conjuntura que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública" e que "o paciente responder a outro processo, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir" ().[5]

Evidencia-se, pois, o perigo concreto na liberdade do acusado, o qual já demonstrou recalcitrância no cumprimento das normas legais. O desapreço e menoscabo no cumprimento dos ditames legais é patente, de modo que, nesse momento, a sua soltura configura risco palpável de nova incursão criminosa.

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

No caso, verifica-se que assiste razão à defesa quando alega que a custódia foi motivada tão somente nos maus antecedentes do agravado. De fato, não foram apontados elementos concretos a justificar a prisão, e a conduta imputada não apresenta gravidade apta a demonstrar o *periculum libertatis*.

O agravado foi preso em posse de ínfima quantidade de drogas — 22g de maconha e 0,5g de *haxixe* —, de modo que, a despeito de sua reincidência específica, não se justifica sua prisão.

Ressalte-se que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva do acusado, as particularidades do caso, notadamente a quantidade não expressiva de droga apreendida - 17g (dezessete gramas) de maconha e 8g (oito gramas) de haxixe -, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 893.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE*

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

- "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). (REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

- Na hipótese, o ingresso no domicílio foi motivado pela constatação da presença de elementos indicativos de que o comércio espúrio estaria sendo realizado no interior do imóvel, notadamente, pelo fato de que, em abordagem pessoal feita em via pública, fora localizada quantidade de material entorpecente com o paciente, que, na sequência, admitiu haver mais drogas no interior da residência.

Isto legitimou o ingresso dos policiais no interior do imóvel, ocasião em que foram encontradas mais porções de droga, não havendo que se falar em violação de domicílio no caso em comento, dadas as circunstâncias que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora do ingresso urgente.

- Uma vez que o ingresso no domicílio do paciente foi medida legítima, não há nulidade na apreensão de entorpecentes, de modo que não há se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria).

- A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

- Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

> ***- No caso, o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 39 porções de maconha pesando 53 g e outra pesando 1,2 g, quantidade que não autoriza o total cerceamento da liberdade do paciente. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.***
> *- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.*
> *(HC n. 651.015/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).*

Portanto, adequadas as conclusões da decisão singular, que deferiu a liberdade provisória ao agravado com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44624987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 3a07663f-266e-495b-a013-20373c8916eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.093 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0400234-0

Número de Origem:
00006304920248160081 00011284820248160081 00013086420248160081 11284820248160081 13086420248160081 6304920248160081

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO RICARDO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO SANTOS DA ROSA - PR108803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WAGNER HARUO MINATO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: WAGNER HARUO MINATO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO RICARDO SANTOS DA ROSA - PR108803
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA44772750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:05
Código de Controle do Documento: 29133844-b366-41cb-b7b7-fa92723251f6

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:05
Código de Controle do Documento: 29133844-b366-41cb-b7b7-fa92723251f6